

mentos estabelecidos na tabela administrativa em vigor, dando a esta receita o destino indicado na lei;

10.º A medida que as exigências do serviço o indiquem e dentro da possibilidade das receitas arrecadadas nos termos do § 1.º do decreto n.º 15:590 e destinadas às despesas com os serviços (40 por cento), serão estabelecidos gabinetes fotográficos e melhorados os serviços nos vários postos da organização do registo policial de forma a torná-los o mais eficientes possível;

11.º Com as praças actualmente impedidas no Pósto Antropométrico da Polícia de Lisboa organizará o director o serviço de secretaria, arquivo, mensuração, fotografia e classificação, publicando-se na ordem do corpo de polícia de segurança designações, nomes e números das respectivas praças;

12.º Nos termos do número anterior haverá um secretário, dois sub-secretários, um amanuense de 1.ª classe, um encarregado do arquivo com três arquivistas de 1.ª classe, um encarregado da mensuração, um encarregado da fotografia com três fotógrafos de 1.ª classe, e um encarregado da classificação com cinco classificadores de 1.ª classe. Os restantes serão distribuídos, conforme as necessidades do serviço, pelas várias secções como agentes de 2.ª classe;

13.º Da receita própria criada pelo registo policial e destinada a gratificação do pessoal pelo § 1.º do decreto n.º 15:590 (60 por cento), depois de ter saído a verba precisa para compensar as praças impedidas no pósto Antropométrico da Polícia de Lisboa da diminuição de vencimento que sofrerem com o seu impedimento, será dividido o restante pela forma que segue: 22 por cento para o director, 15 por cento para o secretário, 15 por cento para os dois sub-secretários e encarregado do arquivo, 12 por cento para os três outros encarregados e 36 por cento para os doze empregados de 1.ª classe a que se refere o número anterior;

14.º O certificado do registo policial é válido somente pelo prazo de três meses;

15.º Os comissários e administradores de concelho das ilhas adjacentes cumprirão o estabelecido nas leis e regulamentos em vigor e em especial o que manda o § 5.º do decreto n.º 14:731, enviando directamente ao Pósto Antropométrico da Polícia de Lisboa o devido emolumento de 3\$;

16.º Para todos os assuntos de serviço não especificado concretamente valem os regulamentos do Pósto Antropométrico da Polícia de Lisboa, agora em vigor, até a publicação do regulamento geral do registo policial, como expressamente manda o artigo 4.º do decreto n.º 15:590.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1928.—O Presidente do Ministério, *José Vicente de Freitas*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 15:702

Atendendo ao que representou a Confraria do Santuário do Bom Jesus do Monte, de Braga;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar nos termos do artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 o quadro do seu pessoal com os seguintes vencimentos:

	Anual
1 capelão-mór . . . . .	3.840\$00
1 capelão . . . . .	3.600\$00
1 escriptorário . . . . .	3.600\$00

Diários

1 cantoneiro-jardineiro chefe do pessoal menor . . . . .	9\$50
4 cantoneiros-guardas . . . . .	8\$50
1 servo da mesa . . . . .	8\$50
1 vendedor de estampas . . . . .	8\$50
1 sacristão . . . . .	8\$50

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 15:703

Considerando que não se justifica actualmente a exigência do depósito prévio da quantia de 200\$ aos indivíduos que se apresentarem a licitar nas vendas em hasta pública de mercadorias que pertenceram à carga dos navios ex-alemães, como determina o artigo 8.º do decreto n.º 6:556, de 17 de Abril de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixa de ser exigido, a partir da data da publicação deste decreto, o depósito de 200\$, estabelecido pelo artigo 8.º do decreto n.º 6:556, de 17 de Abril de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebianno*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 15:704

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias a que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 12:726, de 26 de Novembro de